

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1645, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES; A LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960, QUE DISPÕE SOBRE AS PENSÕES MILITARES; A LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964 - LEI DO SERVIÇO MILITAR; A LEI Nº 5.821, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS DA ATIVA DAS FORÇAS ARMADAS; E A LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE CARREIRA DO EXÉRCITO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. GENERAL GIRÃO)

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 1.645, de 2019, a seguinte redação:

Art. 13. Poderá ocorrer a renúncia pelo militar, em caráter irrevogável, a qualquer tempo, ao disposto no **caput** do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, sendo devida a restituição do adicional de contribuição recolhido, com valores corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modificativa visa incluir no art. 13 do Projeto de Lei nº 1.645 (PL 1.645/19), de 2019, a obrigatoriedade da restituição, aos militares que renunciarem ao direito especificado, dos valores recolhidos a título de adicional de contribuição, nos termos da Medida Provisória nº 2.215-10 (MP 2.215-10/01), de 31 de agosto de 2001.

Essa Medida Provisória alterou, entre outras normas, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que trata das pensões militares. Foram amplas as modificações, como a reestruturação da forma de contribuição, a supressão de alguns direitos, bem como a reformulação do rol de beneficiários.

A MP 2.215-10/01 incluiu o art. 3º-A na Lei nº 3.675/60 para estabelecer alíquota de contribuição para a pensão militar de 7,5% (sete e meio por cento) sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. Por outro lado, para garantir a manutenção dos benefícios para os que então já eram militares, criou-se, como regra de transição, uma alíquota de contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre as parcelas. Assim, na prática, todos esses militares passaram a contribuir automaticamente com a alíquota de 9%. Finalmente, um direito de renúncia a essa regra de transição também foi assegurado, determinando-se que a opção pelo regime deveria se dar expressamente até o dia 31 de agosto de 2001, em caráter irrevogável.

É o que determina o art. 31 da MP 2.215-10/01:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

§ 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

O estabelecido no art. 31 da MP 2.215-10/01 foi, ao longo de anos, objeto de discussão jurídica. Quanto ao alcance do objeto, por exemplo, a Advocacia Geral da União (AGU), em 2013, manifestou-se por meio de parecer¹ no sentido de considerar como benefícios mantidos pelo dispositivo apenas o rol e a ordem de preferência dos beneficiários e a possibilidade de cumulação de duas pensões militares por uma mesma pessoa; quanto ao alcance subjetivo, entendeu que o único requisito exigido era a “condição de militar em 29 de dezembro de 2001, pouco importando se o militar contribuía ou não para a pensão militar”. Em relação ao prazo para renúncia, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e diversos outros julgados cristalizaram o entendimento de que o prazo estabelecido pela MP 2.215-10/01 é inócuo e que a manifestação de renúncia após aquela data é inteiramente possível. Recentemente, em outro parecer², a AGU, apoiada em entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, recomendou que a administração militar dos Comandos não mais indeferisse pedido administrativo de renúncia da contribuição formulado após o prazo legal.

Tem-se, portanto, que a redação original do art. 13 do PL 1.645/19 visou, conforme a própria Exposição de Motivos que a acompanha, “pacificar demandas surgidas em decorrência de interpretações dúbias de alguns dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001”.

A redação foi omissa, entretanto, quanto à previsão da possibilidade de restituição dos valores até então recolhidos. Ao reconhecer a existência de interpretações dúbias sobre os dispositivos da MP 2.215-10/01, deve-se reconhecer também que essa dubiedade pode ter levado muitos militares, à época, a uma opção não totalmente esclarecida pela manutenção da contribuição adicional. Além disso, a própria renúncia ao direito futuro, reclama, por justiça, a repetição do indébito tributário, sob pena de se aceitar o enriquecimento sem causa do Estado.

¹ Parecer nº 699/2013/CONJUR-MD/CGU/AGU

² Parecer nº 771/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

Diante de todo o exposto, convictos do mérito de nossa proposição, que visa impedir possível injustiça contra esses militares, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de de 2019.

General Girão
Deputado Federal – PSL/RN